

# **A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR**

**Karla Beatriz Nascimento Pires**



# A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR

Karla Beatriz Nascimento Pires<sup>1</sup>

## Resumo

A proteção constitucional do consumidor é tema recente e não se encontra inserida nas Constituições de vários países. Somente a partir da década de 70 do século XX, que esta matéria recebeu tratamento constitucional, sendo a Constituição espanhola de 1978 a primeira a abordar este tema. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 dispensa especial atenção à defesa do consumidor por conter artigos que se referem expressamente à proteção e defesa do consumidor. Antes da Constituição 1988 o consumidor brasileiro encontrava solução para os conflitos de interesses oriundos da relação de consumo, em legislações esparsas e na legislação comum, nos âmbitos civil, comercial e penal. Este artigo apresenta uma análise da importância da Constituição Federal de 1988 para a implementação da defesa do consumidor brasileiro na sociedade de consumo atual.

**Palavras-chave:** defesa, consumo, constituição federal, direito.

## THE CONSTITUTIONAL CONSUMER PROTECTION

### Abstract

The constitutional consumer protection is a recent matter and it is not considered constitution of several countries. Only from 70 decade of XX century that this matter received constitutional treatment. The Spanish constitution of 1978 was the first to approach this theme. In Brazil, the federal constitution of 1988 dispensed special attention to consumer defense with articles referring to protection and defense of consumer. Before the 1988 constitution the Brazilian consumer found protection in the few common civil, penal, and commercial laws for solving conflicts. This article shows how much the Federal Constitution of 1988 was important for the implementation of an effective Brazilian consumer defense in the current consumer society.

**Key-words:** defense, consumer, federal constitution, law.

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Goiás (UFG), Especialista em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás (UFG), Professora e Coordenadora da Atividade Complementar de Extensão do Curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGÜERA.

## Histórico

A preocupação com a tutela do consumidor é fato recente no mundo jurídico, surgindo em primeiro lugar nos países desenvolvidos. As conseqüências advindas da Revolução Industrial do século XVIII e do aperfeiçoamento do liberalismo econômico do século XIX foram os principais fatores que impulsionaram a defesa do consumidor.

A Revolução Industrial modificou o mercado de consumo de forma substancial com a produção em série de produtos. A produção manual e artesanal feita especificamente para determinado consumidor cede lugar à produção em massa. A proximidade existente entre fornecedor e consumidor foi substituída por uma relação impessoal e distante, e o consumidor, que a princípio seria quem ditaria as regras do mercado, já que, se produz para ele, ficou impotente ante o poderio econômico conseguido pelos fornecedores por intermédio da nova tecnologia de produção em massa, além de uma maior exposição desse consumidor a produtos defeituosos decorrentes de erros técnicos e falhas no processo produtivo.

O liberalismo, por outro lado, estabeleceu o princípio da autonomia de vontades. Esse voluntarismo consistia na liberdade de contratação e tinha como base a igualdade jurídica dos contratantes. Desde que houvesse a demonstração da autonomia da vontade de contratar, a condição econômica ou social das partes era irrelevante, em face da igualdade abstrata das partes. Em face dessa igualdade, o Estado deveria ficar distante destas relações de consumo.

Ocorre que a ideologia do liberalismo econômico fracassou, já que, na realidade, não havia igualdade entre consumidor e fornecedor, sendo aquele a parte vulnerável da relação jurídica. Assim, tanto a Revolução Industrial como o liberalismo econômico enfraqueceram ainda mais a figura do consumidor no mercado de consumo, e sua vulnerabilidade ficou cada dia mais evidente.

Comparato (1990, p. 67) retrata esta nova realidade de forma cristalina ao enunciar que “princípio do *caveat emptor*, entronizado pelo direito liberal, significou, de fato, o abandono do consumidor - sobretudo dos mais pobres e ignorantes - ao livre jogo dos interesses dos produtores”

Os consumidores perceberam o quanto estavam inferiorizados face ao produtor e que a tão pregada liberdade de comércio ou de contratação não podia mais continuar, por um motivo óbvio: ela nunca existiu. A não interferência estatal no mercado econômico, que a princípio era pressuposto de benefício para o consumidor, torna-se um malefício.

Diante de tais evidências, a sociedade reclama então que haja a intervenção estatal nas relações de consumo, na esperança de uma relação mais justa e equilibrada entre produtor e consumidor. Evidencia-se assim, a necessidade de tutela específica dos consumidores e a abstenção estatal de outrora não é mais tolerada.

### **Cenário Atual**

A proteção constitucional do consumidor é matéria recente e não se encontra inserida nas Constituições de todos os países. Foi a partir da década de 70 do século XX, que esta matéria mereceu tratamento constitucional, e foi a Constituição espanhola de 1978 a primeira a se ocupar do tema.

Comparato afirma que

na verdade, esse ingresso recente da figura do consumidor nos textos constitucionais é bem compreensível, pois o próprio direito do consumidor, em seu conjunto, como realização de uma política pública, é algo de novo na evolução do Direito. Se se quiser datar sua origem, pode-se dizer que ela remonta a 1962, ano em que o Presidente Kenedy publicou sua famosa mensagem, definindo quatro direitos fundamentais dos consumidores: o direito à segurança, o direito à informação, o direito de escolha e o direito de ser ouvido ou consultado. (COMPARATO, 1990, p. 66)

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 dispensou especial atenção à defesa do consumidor. Trouxe em seu bojo artigos que se referem expressamente à proteção e defesa do consumidor, tais como os artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, abaixo transcritos:

Art. 5º. [...]

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V- defesa do consumidor

Art. 48 ADCT. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor (BRASIL, CF, 2004, p.8, 116-167).

Outros artigos também merecem destaque: o artigo 24, inciso VIII, que atribui competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor; o artigo 150, § 5º, que determina que a lei estabeleça “medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”; o artigo 175, parágrafo único, inciso II, determinando à lei dispor sobre os direitos dos usuários de serviços públicos; as normas do art. 220, § 4º, que dispõem sobre a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação - imprensa, rádio e televisão; o artigo 221 discorre sobre as diretrizes a serem observadas quanto à produção e à difusão de programas de rádio e televisão.

Anteriormente, à promulgação da Magna Carta, o consumidor brasileiro encontrava proteção para os conflitos de interesses oriundos da relação de consumo, em legislações esparsas e na legislação comum, no âmbito civil, comercial e penal. Esses diplomas legislativos não conseguiram acompanhar a evolução do mercado econômico ocorrida no século passado, pois neles predominavam os princípios individualísticos de outrora que não mais se adequavam à defesa do consumidor.

Diante dessa nova realidade, em que a parte mais fraca da relação de consumo, é a que não detém conhecimento específico do produto, é sempre o consumidor. Constatada essa vulnerabilidade, o constituinte originário, na tentativa de reequilibrar as forças entre consumidor e fornecedor, incluiu a defesa daquele entre os direitos e deveres individuais e coletivos, estabelecendo,

no art. 5º, inciso XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

O enunciado do artigo 5º da Constituição Federal deixa clara a exigência da atuação estatal na defesa do consumidor e não sua abstenção como apregoado pelo liberalismo. O constituinte eleva a proteção do consumidor à esfera constitucional, inserindo-a entre os direitos fundamentais, que, na visão esclarecedora de Silva (2002, p.181), “são direitos inatos, absolutos, invioláveis e imprescritíveis”.

Por se tratar de direito fundamental, tem ele prevalência em relação aos demais, e, caso ocorra um eventual conflito normativo, afirma-se sua superioridade. Outro aspecto fundamental, é que a defesa do consumidor goza da chamada estabilidade constitucional, pois se inscreve nas disposições do artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal. Trata-se de cláusula pétreia, não pode, pois, ser abolida por emenda ou mesmo revisão constitucional.

Em um segundo momento, a Constituição Federal posiciona a defesa do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V), emparelhando-a com princípios basilares para o modelo político-econômico brasileiro, como o da soberania nacional, da propriedade privada, da livre concorrência e outros.

Comparato defende que,

não há por que distinguir a defesa do consumidor, em termos de nível hierárquico, dos demais princípios econômicos declarados no art. 170. Quer isto dizer que o legislador, por exemplo, não poderá sacrificar o interesse do consumidor em defesa do meio ambiente, da propriedade privada, ou da busca do pleno emprego; nem, inversamente, preterir estes últimos valores ou interesses em prol da defesa do consumidor. (COMPARATO, 1990, p. 71).

Assim, os princípios gerais da atividade econômica relacionados na Constituição Federal de 1988 devem coexistir em plena harmonia, já que nenhum pode ser considerado de maior relevância em relação ao outro. Todos são importantes e devem ser devidamente considerados.

O Prof. Eros Roberto Grau, com palavras esclarecedoras, ressalta a

importância constitucional da defesa do consumidor:

*Princípio constitucional impositivo* (Canotilho), a cumprir dupla função, como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e objetivo particular a ser alcançado. No último sentido, assume a feição de *diretriz* (Dworkin) - *norma-objetivo* - dotada de caráter *constitucional conformador*, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas. (GRAU, 2000, p. 262).

Desta forma, a Constituição torna matéria constitucional a proteção do consumidor, deixando, porém, sua regulamentação à lei infraconstitucional. Em seu artigo 48 do Ato das Disposições Transitórias, o Constituinte originário determina ao Congresso Nacional a tarefa de elaborar o Código de Defesa do Consumidor, na tentativa de harmonizar as relações entre consumidor, de um lado, e fornecedor, de outro.

Para tanto, o constituinte concedeu um prazo de 120 dias da promulgação da Constituição, para a elaboração desse novo estatuto legislativo. Este período, no entanto, não foi suficiente. Somente em 11 de setembro de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.078, atual Código de Defesa do Consumidor.

É a consagração de um diploma legislativo voltado especificamente para a solução de conflitos de uma relação de consumo, feita não mais de forma indireta como anteriormente, mas agora, considerando todas as peculiaridades desta relação, já que este diploma trouxe em seu bojo, conceitos peculiares desta nova modalidade de relação jurídica até então ignorados.

É a defesa pelo Estado daquele que se acha totalmente impotente face o poderio econômico dos oligopólios e monopólios existentes na sociedade capitalista. É o início de uma nova era, em que a defesa do consumidor passa a ser um direito fundamental de qualquer cidadão brasileiro. Mais uma vez a Constituição Brasileira se destaca na luta contra as desigualdades existentes na pátria brasileira.

### **Referências Bibliográficas**

ALMEIDA, J.B.de. **A proteção jurídica do consumidor**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITTAR, C. A. **Direitos do consumidor**: código de defesa do consumidor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COMPARATO, F. K. A proteção ao consumidor na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, Nova Série, a. XXIX, n. 80, p. 66-75, out./dez. 1990.

DONATO, M.A.Z. **Proteção ao consumidor**: conceito e extensão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GRINOVER, A. P.; BENJAMIN, A.H.V.; FINK, D.R.; FILOMENO, J.G.B.; WATANABE, K.; NERY JR., N; DENARI, Z. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

NISHIYAMA, A. M. **A proteção constitucional do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SAAD, E.G. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 4.ed. São Paulo: LTr, 1999.

SIDOU, J. M. O. **Proteção ao consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

SILVA, J. A . da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed.rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

